## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1006976-35.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Protesto - Sustação de Protesto

Requerente: Er Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda Me Requerido: Maria Regina Rodrigues das Neves Figueiredo São Carlos

Vistos.

ER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizou ação cautelar contra MARIA REGINA RODRIGUES DAS NEVES FIGUEIREDO SÃO CARLOS, pedindo a sustação de protesto, alegando não é responsável pelo pagamento da duplicata levada a protesto, haja vista a inexistência de relação jurídica.

Deferiu-se liminarmente a medida.

Citada, a requerida contestou o pedido, alegando que agiu de boa fé, pois compreendia ser o contratante preposto da requerente e não se opondo à sustação do protesto.

A requerente manifestou-se sobre a contestação requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

A requerida concordou expressamente com o pedido.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e susto em caráter definitivo o protesto, expedindo-se ofício para tanto. Ressalvo à requerida agir contra quem de direito, em busca de seu crédito.

Responderá a requerida pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono da requerente, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento..

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de agosto de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA